



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013903-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HUMAN COMUNICAÇÃO LTDA, são agravados GO FURTHER SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA., JOHANN MÜLLER GÓES e FERNANDO MASCARENHAS MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.568
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2013903-97.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 1ª VARA
EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
AGRAVANTE : HUMAN COMUNICAÇÃO LTDA
AGRAVADA : GO FURTHER SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA E
OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada em relação aos sócios. Notícia de acordo superveniente. Sentença de extinção do feito na origem. Perda do interesse recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HUMAN COMUNICAÇÃO LTDA. contra a r. decisão de fls. 1993/2000 do D. Juízo *a quo*, nos autos nº. 0004788.48.2023.8.26.0100, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada GO FURTHER SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, em relação aos sócios JOHANN MULLER GÓES e FERNANDO MASCARENHAS MOREIRA.

Adiante, nos autos originários de nº. 1004115-72.2022.8.26.0100, foi juntado termo de acordo com pedido de homologação (fls. 1647/1649), sendo sentenciada a extinção do feito, ante a satisfação do crédito perseguido, a fls. 1670.

Por fim, consta requerimento a fls. 157/158 para que seja julgado prejudicado o recurso em razão da homologação do acordo firmado entre as partes e da consequente extinção do feito na origem.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto

visando à reforma da decisão de fls. 1993/2000, que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada GO FURTHER SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA em relação aos sócios JOHANN MULLER GÓES e FERNANDO MASCARENHAS MOREIRA.

Contudo, as partes transacionaram e juntaram termo de acordo aos autos originários, pugnando os agravados, na sequência, pela extinção do feito em decorrência da perda superveniente do objeto recursal.

Quanto à falta de interesse recursal decorrente do julgamento superveniente da ação principal, cite-se o seguinte julgado:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que deferiu pedidos da exequente pela desistência em relação à adjudicação de veículo indicado pela executada, bem como a realização de leilão do mesmo bem. Insurgência da executada. Pretensão à reforma. Recurso prejudicado. Homologação de acordo apresentado em primeira instância e devidamente homologado. Decisão revogando a penhora do bem proferida na origem. Extinção com fundamento no Art. 487, III, do CPC. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011559-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, tido como prejudicado.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora